DECRETO Nº 3036 DE 08 DE SETEMBRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº126, de 28 de julho de 1986, que criou o “FUNDO PENITENCIÁRIO”, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** O FUNDO PENITENCIÁRIO criado pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, tem a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas, e reger-se-á na forma deste Regulamento.

**Art. 2º -** O FUNDO PENITENCIÁRIO destina-se, especificamente, a:

I – Promover o Trabalho Agrícola, Industrial, Pastoril e Artesanal nos Estabelecimentos Penais, mantendo, para isso, pessoal especializado na orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;

II – estimular novas práticas de ensino nos Estabelecimentos Penais mediante a aquisição e material didático e de pesquisa;

III – fornecer meios para a ampliação, manutenção, reparo e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olaria e outros equipamentos dos Estabelecimentos Penais e demais órgãos;

IV – custeio de encargos ou medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e os da vítima e seus dependentes;

V – facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

S E Ç Ã O II

DOS RECURSOS

Art. 3º - Constituirão recursos do “FUNDO PENITENCIÁRIO”:

I – As doações e contribuições de pessoa de Direito Público e Privado;

II – os transferidos por Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;

III – os obtidos através e operações de crédito realizados em seu nome;

IV – o produto das operações realizadas pelos Estabelecimentos Penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;

V – quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao “FUNDO PENITENCIÁRIO”.

§ 1º - O material permanente, adquirido com dotação do “FUNDO PENITENCIÁRIO” será incorporado ao patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do Art. 4º serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado de Rondônia (BERON) – em conta especial, sob a denominação de “FUNDO PENITENCIÁRIO”, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor e Diretor da Contabilização do FUNDO, assinando em conjunto.

S E Ç Ã O III

DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Art. 4º - Compete aos Diretores dos Órgãos Penitenciários manifestarem-se, obedecendo à mesma Sistemática do Orçamento Geral do Estado, sobre os planos de aplicação dos Recursos do “FUNDO PENITENCIÁRIO”, sujeitos à apreciação do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º - As previsões orçamentárias do “FUNDO PENITENCIÁRIO” devem ser enviadas aos órgãos setoriais e central do Orçamento, até 30 de maio de cada ano, de modo que possam ser estudadas e incluídas na Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo.

Parágrafo único – As previsões orçamentárias a que se refere este artigo devem abranger a totalidade das Receitas e das Despesas do Fundo, distinguindo:

I – Quanto á receitas, os recursos que o FUNDO espera que receba do Orçamento geral do Estado e os que venham a ser recebidos de outras fontes;

II – quanto às despesas, as destinações são fixadas com base na Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

S E Ç Ã O IV

DA CONTABILIZAÇÃO

Art. 6º - Todo ato de gestão do “FUNDO PENITENCIÁRIO” deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registradas na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único – De todos os atos de Receita e Despesa será dado imediato conhecimento à Contabilização do FUNDO.

Art. 7º - O Diretor da Contabilização e o Presidente do Conselho Diretor do “FUNDO PENITENCIÁRIO” são solidariamente responsáveis pelos negócios do FUNDO, bem como pelos saques bancários.

Art. 8º Fica obrigado, o Diretor da Contabilidade Geral do “FUNDO PENITENCIÁRIO”, a remeter os balancetes e balanço para a Contabilidade Central do Governo da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com as legislações vigentes.

Art. 9º - O superávit da Receita do Fundo Penitenciário, apurado no Balanço Geral do Estado, será reprogramado e, favor do próprio Fundo.

S E Ç Ã O V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10º - Os recursos do “FUNDO PENITENCIÁRIO” serão aplicados pelo Presidente do Conselho Penitenciário e Diretor de Contabilização, com base na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nas leis e normas estaduais pertinentes.

Art. 11 – Os recursos do “FUNDO PENITENCIÁRIO”, quando utilizados para o custeio de despesas com salários de apenados, obedecerão aos seguintes critérios de destinação:

I – Dedução mensal de 25% (vinte e cinco por cento) para liquidação de obrigações a favor de terceiros, impostos em sentença, ou multa imposta na condenação (Cód. Penal - art. 37 e Cód. Proc. Penal – art. 668, inciso II, letra “a”);

II – deduzido o percentual do item anterior sobre o restante será deduzido um percentual que poderá variar de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), dependendo de cada caso, afim de constituir pecúlio de reserva do apenado;

III – do pecúlio de Reserva será deduzido uma pequena quantia para gastos particulares do interno, e o restante do salário destinado à prestação de Assistência Material à sua família.

§ 1º - Os pagamentos a que se refere este Artigo serão efetuados pelo Diretor do Órgão, cabendo ao mesmo comprovar mediante documentação a destinação do salário junto a Contabilização.

§ 2º - Compete ainda ao Diretor abrir Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado de Rondônia, a fim de ser depositada a parte referente aos Pecúlio de reserva, dando ciência ao apenado toda vez que for efetuado o depósito.

Art. 12 – O caixa rotativo a que se refere o Art. 6º. §1º, da Lei nº 126 que criou o “FUNDO PENITENCIÁRIO” é de exclusiva responsabilidade dos Diretores das Prisões Albergues, Colônia Agrícola Penal “Ênio Pinheiro”, Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário.

Art. 13 – Mensalmente, os Diretores das Prisões Albergues, Colônia Agrícola Penal “Ênio Pinheiro”, Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados, encaminharão ao Conselho Diretor do “FUNDO PENITENCIÁRIO”, as prestações de contas dos caixas rotativos, através da Contabilidade do FUNDO, a fim de que o Presidente do Conselho Diretor possa homologá-las.

Art. 14 – O Conselho Diretor do “FUNDO PENITENCIÁRIO” será composto:

I – Pelo Diretor Presidente que será o Diretor da Divisão Penitenciária;

II – pelo Diretor de Contabilização, que será um contador nomeado pelo Secretário de Estado de Interior e Justiça dentre os elementos que prestam serviços ao Estado;

III – pelos Membros, que serão os Diretores dos Órgãos Penitenciários da Capital.

Art. 15 – O Presidente do Conselho Diretor deverá encaminhar, até 30 de março, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça o respectivo Balanço Geral, juntamente com o relatório das atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do “FUNDO PENITENCIÁRIO”, em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 16 – Este Decerto entra em vigor na data de sua publicação.

**ÂNGELO ANGELIN**

Governador